



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11040/000.017/92-81

Sessão de 21 de maio de 19 93

ACORDÃO Nº 101-85.223

Recurso nº: 75.223 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXS: DE 1989/1990

Recorrente: IRMÃOS ZANOL LTDA.

Recorrida : DRF EM PELOTAS - RS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - REFLEXO - ANO-BASE 1988 - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF, quanto a cobrança no referido ano-base, impede a tributação.

TRD - O princípio da anterioridade veda a sua aplicação antes de 01.08.91, data da publicação da M.P. nº 298, convertida na lei 8.318/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS ZANOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989, bem assim, para excluir a cobrança do encargo da TRD do período de fevereiro de 1991 até a data da edição da Medida Provisória nº 297/91. Vencidos os Conselheiros Mariam Seif (relatora) Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Jezer de Oliveira Cândido que mantinham a exigência da TRD. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Celso Alves Feitosa.

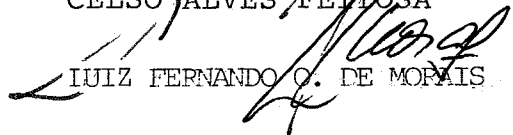
Sala das Sessões, em 21 de maio de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR DESIGNADO


LUIZ FERNANDO O. DE MORAIS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 FEV 1994

v.v.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº 11040/000.017/92-81

RECURSO Nº: 75.223

ACORDÃO Nº: 101-85.223

RECORRENTE: IRMAOS ZANOL LTDA.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PELOTAS (RS)

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 33.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 11040/000.018/92-43.

Neste autos cogita-se da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88, sobre valores considerados omitidos do lucro líquido do exercício de 1989, consoante estabelecido no artigo 2º e seus parágrafos, da citada lei.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 59/60.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 26/08/92, e inconformada, ingressou em 25/09/92 com o recurso voluntário de fls. 63/64.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo : n. 11040/000.017/92-81

Recurso : n. 75.223

Recorrente : Zanol e Soares Ltda

Acórdão nº 101-85.223

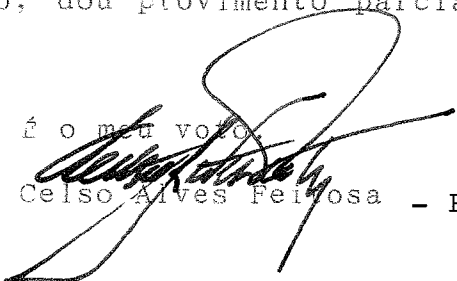
DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA - Relator Designado:

No processo matriz - IRPJ - recurso n. 104.278, proferi voto, acórdão 101-85.159, onde justifiquei o meu ponto de vista divergente com relação à questão onde não houve a unanimidade na Câmara.

Sendo este um processo decorrente - Contribuição Social -, em regra o decidido no processo principal atinge o reflexo, pelo que, adotando o que foi naquele exposto, dou provimento parcial ao recurso, para o devido ajuste.

É o meu voto.


Celso Alves Feitosa - Relator Designado





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11040/000.017/92-81

Acórdão nº 101-85.223

V O T O V E N C I D O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora.

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram o pagamento a menor do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica no exercícios de 1989 e 1991, períodos-base de 1988 e 1990, cuja exigência foi formalizada no processo nº 11040/000.018/92-43.

Esta Câmara, ao julgar o recurso apresentado nos referidos autos, do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento parcial, nos termos do Acórdão nº 101-85.158, de 19.05.93.

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

O caso sob exame, entretanto, a discussão gira também em torno da cobrança da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689, de 15.12.89 no próprio ano em que foi instituída, ou seja, discute-se se é devida tal contribuição sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, consoante estabelecido no artigo 8º da citada lei.

A Medida Provisória nº 22, da qual resultou a Lei nº 7.689, de 1988, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07/12/88.

Veda o artigo 150, inciso III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11040/000.017/92-81

Acórdão nº 101-85.223

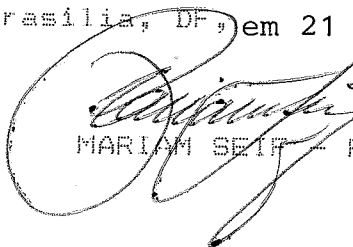
ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja lei instituidora teve iniciada sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no D.O.U., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Por outro lado, o artigo 105 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato imponível, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no artigo 8º da Lei nº 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989.

A vista do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989.

Brasília, DF, em 21 de maio de 1993



MARIAM SEIF - RELATORA